



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600240-16.2020.6.02.0020 - Traipu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 SILVINO BEZERRA CAVALCANTE PREFEITO, ELEICAO 2020 ERASMO ARAUJO DIAS VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA TAVARES PREFEITO, ELEICAO 2020 WEGNTON ERLANDRES DIAS DE FARIAS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARA MUDAR TRAIPU DE CORAÇÃO" (PTB/PRTB)

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A

Advogados do(a) EMBARGADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MUNICÍPIO DE TRAIPIU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMITIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão ID 9773240, advertindo o Embargante que a reiteração dos Aclaratórios importará em sanções previstas para o abuso no uso desta via recursal, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/03/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Silvano Bezerra Cavalcante em face do Acórdão de ID 9773240, que manteve a condenação imposta no primeiro grau ao ora Embargante.

Segundo as razões dos Embargos (ID 9778171), o aludido Acórdão padeceria de omissão, porquanto não teria expressamente tratado da exceção prevista na alínea “d”, do inciso V, do Art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tampouco atendeu ao que exigido pelo Art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1942.

Contrarrazões documentadas no ID 9780913.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou o Parecer de ID 9786229 opinando pelo não provimento dos Embargos, considerando a inexistência das irregularidades no Acórdão atacado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise das razões recusas, conluo que ao sustentar a existência de vícios no processo, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão ID 9773240.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos fundamenta-se em duas teses fundamentais. A primeira das teses diz respeito à inexistência de análise dos autos à luz do que tutela a alínea “d”, do inciso V, do Art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a segunda, refere-se à desatenção ao que prescreve o Art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1942.

As teses dos Embargos são impertinentes à realidade dos autos, não merecendo acolhimento por parte deste Tribunal. Sobre ambas questões, bem como a participação e a responsabilidade do Embargante, o Acórdão atacado restou efetivamente fundamentado não havendo que se falar em omissão, conforme capítulo 3 da Decisão, a que se remete à leitura.

A simples leitura do aludido Capítulo, testemunha não apenas a higidez do Acórdão, como também o fato de que o Embargante não cumpriu com o ônus da prova de suas alegações, tendo realizado contratações espúrias e absolutamente ilegais.

Da compulsação dos autos, percebe-se que a alegação recursal não encontra sustentação em seus próprios termos e que seu intuito é meramente tumultuário e procrastinatório.

O Acórdão atacado é coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

O que se percebe dos presentes Embargantes, é que ao sustentar que existe vício de omissão na Decisão embargada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões, esclarecer contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulado com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O Acórdão Embargado não padece de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, ou nulidades no processamento do feito.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que disposto.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissio, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso o Embargante mantenha-se inconformado com o julgado deve socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação da decisão.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.
2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.
3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.
2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.
2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.
3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso a Embargante entenda existir error no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir u rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela Embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão ID 9773240, advertindo o Embargante que a reiteração dos Aclaratórios importará em sanções previstas para o abuso no uso desta via recursal.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

